



LEI Nº 738/93 DE 23 DE SETEMBRO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das FLôres aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Rio das Flôres, relativo ao exercício de 1994.
- Art. 2º** - Esta Lei compreende:
- I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - II - as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
 - III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.
- Art. 3º** - Serão fixadas, primeiramente, as despesas relativas a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente às referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e Anexos desta Lei.
- Art. 4º** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - A programação de investimentos acima citado conservarão ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;
- II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município, inclusive da Administração Indireta e Fundacional que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30.10.93.

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias da Administração Indireta e Fundacional serão encaminhadas ao Poder Executivo até 30.09.1993.

Art. 6º - Fica criada, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo Único - A presente dotação não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária os valores serão assim previstos:

- I - a receita será estimada por metodologia estatística, devendo ser consideradas as modificações da Legislação tributária e as previsões referentes a operações de créditos vinculadas a programas específicos;
- II - a despesa será projetada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada.

§ 1º - A orçamentação da despesa terá como base os preços vigentes em 08.93, para então ser projetada para o exercício



§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, de corrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 9º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a - dotação de pessoal e seus encargos;
 - b - serviços da dívida.
- III - sejam relacionadas:
 - a - correções de erros ou omissões;
 - b - dispositivos do texto do projeto de lei.
- IV - não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 11 - A Lei Orçamentária manterá a necessária igualdade entre as receitas e despesas públicas.

Art. 12 - A Lei Orçamentária abrangerá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas



III - o orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 13 - Os orçamentos do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:

I - o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;

II - o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio;

§ 1º - Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação transporte e outras instiuídas em benefício do servidor municipal.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II no caso de implemento de serviços prestados à comunidade ou implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 14 - São vedadas:

I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Art. 15 - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados



CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - O orçamento fiscal da Administração Pública Municipal contemplará:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, a saber:
 - a - 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem o incentivo do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - b - 50% (cinquenta por cento) restante será destinado ao ensino do 1º grau.
- II - 2% (dois por cento), da receita tributária para a seguridade social;
- III - 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em despesas de capital e 2% (dois por cento) destinados ao PA SEP;

Parágrafo Único - Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do Artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 17 - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.



Art. 18 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 19 - O orçamento de investimento será apresentado, de maneira sintética, para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30.10.93, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especificamente sobre:

- I - IPTU progressivo função do Plano Diretor;
- II - Instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria;
- III - Revisão na legislação do ISS e Taxa d'água.

Art. 21 - Caso não sejam aprovadas as modificações ou as sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - A lei orçamentária conterà, além das exigências da Lei Federal 4320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Art. 23 - A lei orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:



- III - aos recursos e aplicações no ensino;
- IV - aos recursos e aplicações na seguridade social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24 - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta Lei, as receitas não vinculadas a programas específicos.
- Art. 25 - Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31.12.93, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos, por mês, até a publicação do orçamento aprovado.
- Art. 26 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1994, serão, na ausência do Plano Plurianual, as constantes do anexo desta lei.
- Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 23 de setembro de 1993.

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO VINAGRE - PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO DA SILVA - VICE-PRESIDENTE

CELSO SOARES BELFORT GARCIA - 1º SECRETÁRIO

PEDRO BATISTA DIAS ALVES - 2º SECRETÁRIO



continuação 08

De acordo com as atribuições que me são conferidas pela Legislação em vigor, **SANCIONO** a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 1993.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES-PREFEITO MUNICIPAL